

Seção 15 – Do Adolescente em Conflito com a Lei – Do Ingresso do Adolescente em Programa ou Unidade de Execução de Medida Socioeducativa ou em Unidade de Internação Provisória (Alterar em parte, a Seção 15, do Capítulo 4 da CNGC, que passa a vigorar seguinte redação conforme Provimento n. 13/2018-CGJ).

Art. 1º. Alterar em parte, a Seção 15, do Capítulo 4 da CNGC, que passa a vigorar seguinte redação:

Seção 15 – Do Adolescente em Conflito com a Lei – Do Ingresso do Adolescente em Programa ou Unidade de Execução de Medida Socioeducativa ou em Unidade de Internação Provisória.

Art. 865. É competência do Poder Executivo Estadual, criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação e a gestão de vagas nas unidades socioeducativas do Estado de Mato Grosso, em observância ao art. 4º, inciso III, da lei nº 12.594/12.

§ 1º Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente.

§ 2º O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juízo do processo de conhecimento.

§ 3º Independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida socioeducativa aplicada a cada um deles, será expedida uma guia de execução para cada adolescente.

Art. 866. A guia de execução provisória ou definitiva deverá ser expedida pelo juízo do processo de conhecimento.

§ 1º Extraída a guia de execução ou a de internação provisória, o juízo do processo de conhecimento encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, requisitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

§2º O órgão gestor do atendimento socioeducativo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da

medida ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada (Resolução do CNJ n. 77/2009).

§ 3º Após definição do programa de atendimento ou da unidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o juízo do processo de conhecimento deverá remeter a Guia de Execução, devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo de execução.

Art. 867. A guia de execução de internação provisória, devidamente extraída do CNAEL, será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II – cópia da representação;

III – cópia da certidão de passagem em Vara da Infância e Juventude;

IV – cópia da decisão que determinou a internação;

Art. 868. Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento comunicá-la, em 24 (vinte e quatro) horas, solicitando vaga de internação definitiva ao órgão gestor do sistema socioeducativo, observado o art. 5º, § 3º, da Resolução 165/2012 do CNJ, remetendo cópia dos seguintes documentos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo e ao juízo da execução:

I – sentença ou acórdão que decretou a medida;

II – estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;

III – histórico escolar, caso existente.

Art. 869. Não tendo sido decretada a internação provisória no curso do processo de conhecimento, prolatada a sentença, deverá ser expedida a guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto (parágrafo único do art. 39 da Lei n. 12.594/2012), que deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II – cópia do termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo cumulada com medida socioeducativa em meio aberto ou cópia da representação;

III – cópia da certidão de passagem em Vara da Infância e Juventude;

IV – cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto;

V- cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Parágrafo Único. O processo de conhecimento, em que for concedida a remissão ao adolescente cumulada com execução de medida socioeducativa, deverá ficar arquivado provisoriamente até o efetivo cumprimento da medida socioeducativa ou revogação da remissão.

Art. 870. Transitada em julgado a decisão de que tratam os arts. 867 e 868 deverá o juízo do processo de conhecimento expedir guia de execução definitiva, que conterà os documentos arrolados no seu artigo 869, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão.

§ 1º A guia de execução provisória, quando existente, será convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do trânsito em julgado pelo juízo do conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados, devendo o juiz da execução atualizar a informação no sistema CNAEL reimprimindo a guia.

§ 2º Compete ao juízo da execução comunicar ao órgão gestor da medida socioeducativa aplicada toda e qualquer alteração processual ocorrida em relação ao adolescente.

Art. 871. As sindicâncias que forem encaminhadas pelo Ministério Público, com proposta de concessão de remissão condicionada à aplicação de medida socioeducativa (art. 186, § 1.º, ECA), assim que homologadas pelo Juiz, deverá ser expedida a guia de execução para prestação de serviços e convertidas em executivos de medida socioeducativa, com anotação na capa dos autos e no sistema informatizado de acompanhamento processual.

§ 1º Em cada processo sentenciado com aplicação de medida socioeducativa deverá ser extraída a correspondente guia de execução. Em caso de

adolescente que tiver mais de um processo, as medidas socioeducativas aplicadas devem ser unificadas em um único feito.

§ 2º Os relatórios e estudos apresentados pela equipe interprofissional para fins de progressão de medida socioeducativa deverão ser juntados aos respectivos autos, para posterior conclusão ao Juiz.

Da Internação Provisória

Art. 872. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional, tampouco em espaços contíguos, anexos ou de qualquer forma integrado a estabelecimentos penais.

§ 1º Inexistindo unidade socioeducativa na comarca e em havendo existência de vaga atestada pelo órgão gestor do sistema socioeducativo, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima de sua residência, de acordo com o artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Em caso de não haver vaga na unidade socioeducativa, o adolescente permanecerá apreendido em repartição policial, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo vaga no sistema, a autoridade judicial, em decisão fundamentada e considerando a ausência de vaga no sistema socioeducativo, converterá/substituirá a internação provisória em/por outra medida socioeducativa (liberdade assistida – LA ou prestação de serviço à comunidade – PSC, ou internação domiciliar).

Art. 873. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias .

§ 1º A internação provisória só deverá ser decretada pela autoridade judicial, quando o ato infracional atribuído ao adolescente for cometido mediante grave ameaça, violência à pessoa ou no caso de reiteração de infrações graves.

§ 2º A decisão que decretar a internação provisória deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 874. Os juízos da Infância e da Juventude não poderão promover a remoção de adolescente, para cumprimento de internação provisória em outras comarcas, sem a expedição da respectiva guia de execução provisória, conforme disposto no art. 867, § 1º, da CNGC.

§ 1º A remoção de adolescente em conflito com a lei, em cumprimento de internação provisória ou de medida socioeducativa de internação de uma unidade socioeducativa para outra, só poderá ocorrer em casos excepcionais, demonstrada a urgência e nos casos em que houver necessidade de medida de proteção integral à preservação da vida e segurança do adolescente em conflito com a lei, precedida de apresentação de relatório pormenorizado dos fatos pela unidade gestora do sistema socioeducativo ao juiz da execução, que dará ciência ao Ministério Público Estadual e à defesa do adolescente em conflito com a lei, *in continenti*

§ 2º A remoção só pode ocorrer quando não houver unidade socioeducativa na Comarca do juízo do processo de conhecimento, em casos especialíssimos, desde que haja a existência de vaga na unidade socioeducativa de destino, atestada pelo órgão gestor do sistema socioeducativo, ao juiz solicitante.

§ 3º Decretada a internação provisória pela autoridade judicial e atestada a existência de vaga em unidade socioeducativa, caberá à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso (SEJUDH-MT), por intermédio do órgão gestor do Sistema Socioeducativo, promover a remoção/traslado do adolescente à unidade socioeducativa de destino.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o encaminhamento do adolescente deve ser efetuado juntamente com a guia de execução própria, expedida pelo juízo do processo de conhecimento, em duas vias, sendo uma cópia destinada ao juízo da Infância e Juventude da Comarca para onde o adolescente será transferido e outra para a unidade socioeducativa.

§ 5º Fica vedado o pedido de condução do adolescente, internado provisoriamente em outra comarca, ao juízo de origem para realização de audiência de apresentação ou continuação, exceto nos casos em que for necessária a realização de reconhecimento ou por motivo diverso em que a presença do adolescente seja imprescindível.

Art. 875. Liberado o adolescente, por qualquer motivo, a renovação da internação provisória, pelo mesmo fato, não poderá ultrapassar o período que faltar para alcançar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 876. É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória, eventual excesso de prazo, devendo o juízo responsável pela fiscalização da unidade encaminhar o adolescente ao juízo que a decretou, após o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias sem prolação de sentença, sendo o prazo da internação, contado a partir da data apreensão.

Da Execução das Medidas Socioeducativas

Art. 877. A execução da medida socioeducativa deverá ser processada em autos próprios, formados pela guia de execução e documentos que a acompanham, obrigatoriamente, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento.

§ 1º É vedado o processamento da execução por carta precatória.

§ 2º Cada adolescente independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 3º Unificados os processos de execução pelo juiz da execução, deverá ser expedida obrigatoriamente por meio do CNACL, nova Guia unificadora das medidas, devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados.

§ 4º Quando da expedição da guia de execução definitiva, o processo de conhecimento deverá ser arquivado, devendo o Gestor judiciário baixar o feito do relatório mensal da Corregedoria-Geral da Justiça, averiguando sobre a existência de objetos apreendidos e tomando as providências necessárias.

§ 5º A Guia de Execução Definitiva de Medida Socioeducativa deverá ser emitida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado da sentença, contendo o “ciente” do Ministério Público, com assinatura do titular da vara ou de seu substituto legal.

Art. 878. Em caso de transferência do adolescente ou de modificação do programa para outra comarca ou estado da federação, deverão ser remetidos os autos da execução ao novo juízo responsável pelo cumprimento da medida, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. No caso do item anterior, após o transcurso de 48 (quarenta e oito) horas da aludida remessa ao Juízo competente, o Gestor judiciário obterá informações sobre o número do registro do Processo Executivo de Medida Socioeducativa, certificando a respeito nos autos de conhecimento, para facilitação de futuras comunicações.

Art. 879. O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes, caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento.

§ 1º Atuada a guia de execução, a autoridade judiciária solicitará imediatamente, designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, observando-se os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 55 e art. 56 da Lei 12.594/2012.

§ 2º A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de atendimento de que trata o item anterior ao Defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

§ 3º O Defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual de atendimento.

§ 4º A impugnação ou complementação do plano individual requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferi-la se entender insuficiente a motivação.

§ 5º Admitida à impugnação ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o Defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 6º A impugnação de que trata o item anterior não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

§ 7º Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual de atendimento homologado.

§ 8º O juízo do processo de conhecimento informará ao juízo da execução, em 24 (vinte e quatro) horas, toda e qualquer decisão que interfira na

privação de liberdade do adolescente ou altere o cumprimento da medida aplicada provisória ou definitivamente.

§ 9º O juízo do processo de conhecimento ou do local onde residem os genitores ou responsável pelo adolescente prestará ao juízo da execução todo auxílio necessário ao seu processo de reintegração familiar e social.

§ 10 Após a liberação do adolescente, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade deve, preferencialmente, ficar a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida.

§ 11 Quando o adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrar-se em local diverso do domicílio dos pais ou responsáveis, as medidas socioeducativas em meio aberto serão preferencialmente executadas perante o juízo onde ele estiver acolhido.

§ 12 A reavaliação das medidas socioeducativas, prevista no art. 42 da Lei nº 12.594/2012, deverá ocorrer no prazo previsto na sentença, desde que não ultrapassados o período de 06 (seis) meses, contados a partir da data de apreensão do adolescente.

§ 13 Independentemente do escoamento do prazo previsto na sentença, a reavaliação da manutenção, substituição ou suspensão das medidas socioeducativas em meio aberto ou privativa de liberdade pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do Defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável, desde que devidamente justificado, conforme o art. 43, § 1º da Lei 12.594/2012.

Art. 880. A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conhecida como internação-sanção, está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente aplicada por medida menos gravosa.

Art. 881. A substituição da medida socioeducativa por mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive no caso de internação-sanção, devendo obrigatoriamente ser precedida de parecer técnico e audiência, nos termos do art. 43, § 4º da Lei 12.594/2012.

Art. 882. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, é vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos e de liberação compulsória previstos na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

Parágrafo único. É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Art. 883. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I – pela morte do adolescente;

II – pela realização de sua finalidade;

III – pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV – pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida;

V – nas demais hipóteses previstas em lei.

Art. 884. No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

Da Liberação do Adolescente ou Desligamento dos Programas de Atendimento

Art. 885. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada à liberação, por qualquer motivo, antes de expirado o referido prazo, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou oficial de justiça ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, devendo o magistrado do processo de conhecimento providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNAEL (art. 17 da Resolução nº. 191/2014/CNJ).

Atualização CNGC n. 01/2018 - Provimento n. 13/2018 – CGJ, de 27.03.18.

Art. 886. A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá ser, na mesma data, comunicada ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente, devendo o magistrado do processo de execução providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNAEL (art. 18 da Resolução n. 191/2014/CNJ).

Art. 887. A liberação quando completados os 21 (vinte e um) anos independe de decisão judicial, nos termos do § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Disposições Gerais

Art. 888. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo se responder por infração penal praticada após os 18 (dezoito) anos e por decisão do juízo criminal competente.

Art. 889. Cabe ao Poder Judiciário, sem prejuízo das competências do Ministério Público, fiscalizar a execução dos programas socioeducativos em meio aberto e aqueles correspondentes às medidas privativas de liberdade, zelar pelo efetivo respeito às normas e princípios aplicáveis à modalidade de atendimento prestado e pela qualidade e eficácia das atividades desenvolvidas, observado o disposto nos artigos 90, § 3º, incisos I e II, e 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o disposto na Lei nº 12.594/2012.

§ 1º Nas Comarcas onde houver unidade de atendimento socioeducativa avaliação e fiscalização destas unidades serão exercidas, bimestralmente pelo Juiz de Direito do juízo com competência para apuração de atos infracionais e, na sua ausência, por seu substituto legal.

§ 2º O magistrado responsável pela unidade de internação deverá preencher, até 10º (décimo) dia útil de cada mês, relatório de inspeção nos Centros no Sistema de Inspeção e Acompanhamento de Produção (SIAP).

§ 3º Constatada qualquer irregularidade na entidade de atendimento, o juiz responsável deverá tomar as providências necessárias para a apuração dos fatos e de eventual responsabilidade.

[sic]

Art. 3º – Fica revogado o Provimento nº 39/2013.